3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31<sup>a</sup> Câmara

Registro: 2018.0000689058

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1042804-64.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelada KAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelada/apelante JULIANA CIRILA DE LIMA (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de

conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

PAULO AYROSA (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E

FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

Apelação nº 1042804-64.2017.8.26.0100 (digital)

Comarca : São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) : Renata Barros Souto Maior Baião

Apte/Apda: KAROLINA FERNANDES DE CARVALHO

Apte/Apda: JULIANA CIRILA DE LIMA

#### Voto nº 27.029

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO PELA PARTE AUTORA, MAIOR DE IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELA EM RELAÇÃO À VÍTIMA (SUA GENITORA). FATO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. A concessão de pensão por morte a filho que já atingiu a maioridade exige a demonstração da efetiva dependência econômica dele em relação a sua genitora (vítima fatal de acidente) na época do óbito.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO INDENIZAÇÃO DA ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL (R\$ IMPOSSIBILIDADE. 100.000.00). VALOR SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO SOFRIDO E COIBIR EVENTUAL REPETIÇÃO DA CONDUTA DANOSA. PRECEDENTES DESTA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. SENTENÇA MANTIDA NESSE CAPTÍTULO. RECURSOS DA RÉ E DA AUTORA DESPROVIDOS. Incabível a redução ou majoração da indenização arbitrada a título de dano moral em razão de morte de ente querido quando fixada em valor suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS



3

(DESPESAS COM VELÓRIO). FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. Não demonstrados os danos materiais pleiteados, incabível o acolhimento do pedido de pagamento da indenização correspondente.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE ISENCÃO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DELAS QUE FICA, NO ENTANTO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE (ART. 98, §§ 2º E CPC/2015). RECURSO **ADESIVO** DESPROVIDO. A concessão de justica gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das verbas sucumbenciais; no entanto, as obrigações a elas relativas ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS **SUCUMBENCIAIS** ARBITRADOS EΜ PRIMEIRA INSTÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE REMUNERAM, COM JUSTEZA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. Incabível a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados em primeira instância quando os valores arbitrados remuneram, com justeza, o trabalho realizado pelo advogado.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS CÁLCULO DE HONORÁRIOS **PARA** SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE VALORES EXCESSIVOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. Possível a alteração do parâmetro para cálculo dos honorários sucumbenciais guando houver constatação de que eles poderiam acarretar valores excessivos.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 85, § 11, DO



4

**CPC/2015.** Processada a apelação na vigência do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

JULIANA CIRILA DE LIMA ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral, fundada em acidente de trânsito, em face de KAROLINE FERNANDES DE QUEIROZ.

Pela r. sentença de fls. 254/260, cujo relatório adoto, acolheu-se parcialmente os pedidos para: i) condenação da ré no pagamento de pensão por morte da genitora da autora no importe de um salário-mínimo, desde a data do acidente (24/05/2015) até quando a autora complete 75 anos (12/01/2026), com a correção e incidência de juros moratórios de 1% ao mês também em relação às parcelas vencidas; ii) condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 100.000,00, atualizado e acrescido de juros moratórios; iii) diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada no pagamento de metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de: 10% sobre o valor da condenação ao advogado da autora; 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação ao advogado da ré.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso contra a r. sentença.

A ré, em sua apelação, defende ser incabível a fixação de pensão por morte em benefício da autora ou, alternativamente, pede que ela seja fixada em 2/3 do salário-mínimo até quando a vítima (genitora da autora) completasse 65 anos. Alega que a

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

5

indenização fixada a título de dano moral é excessiva, pleiteando a sua redução (fls. 264/271).

Em suas contrarrazões, a autora informa que a vítima ajudava financeiramente na criação dos netos (filhos da autora), sendo comprovado, por meio de prova testemunhal, que ela percebia rendimentos. Sustenta que o valor da indenização por dano oral foi fixado bem aquém do requerido na petição inicial, não havendo se acolher o pedido de redução (fls. 274/283).

A autora, no recurso adesivo, alega ter comprovado os danos materiais consistentes nos valores desembolsados para velório de sua mãe, no valor de R\$ 3.221,17, pleiteando a condenação da ré no respectivo pagamento. Diz que a indenização por dano moral foi arbitrada de modo ínfimo e não serve para reparar o dano sofrido. Pretende a majoração do valor arbitrado a título de honorários sucumbências de seu patrono. Alega ser beneficiária da justiça gratuita, o que a isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Alternativamente, pede que os honorários sucumbenciais a serem pagos por ela sejam arbitrados no mesmo parâmetro daqueles a que foi condenada a pagar (fls. 284/296).

Em contrarrazões ao recurso adesivo, a ré alega a falta de comprovação dos danos materiais relativos a despesas com velório da mãe da autora, mormente porque foram pagas por terceiros. Defende, por fim, que a indenização por dano moral é excessiva.

É o relatório.

1.- Apelação da ré



6

A apelação merece parcial provimento.

1.1.-

A concessão de pensão por morte a filho que já atingiu a maioridade exige a demonstração da efetiva dependência econômica dele em relação a sua genitora (vítima fatal de acidente) na época do óbito.

Ocorre que tal dependência não foi demonstrada de forma eficaz no caso concreto.

A autora, nascida em 01/04/1982, já era maior quando do acidente que vitimou sua genitora. Conforme o recibo de pagamento de fl. 14, percebe o valor mensal bruto de R\$ 1.743,11.

Nas razões recursais informa que sua mãe era aposentada e recebia valores oriundos da venda de cosméticos, montantes com os quais ajudava no sustento de seu lar. Ocorre que a autora não comprovou que sua mãe recebia proventos de aposentadoria, o poderia ser feito facilmente por meio de documentos produzidos pelo INSS. Do mesmo modo, não juntou nenhum documento demonstrando que sua genitora comercializava cosméticos ou informou os montantes por ela percebidos em razão dessa atividade. Por estes fundamentos tem-se que o depoimento testemunhal não é suficiente para demonstrar o fato de que sua genitora contribuía com o sustento do lar da autora.

Por outro lado, a autora sequer deixa de apontar a extensão da suposta ajuda fornecida por sua genitora, inexistindo prova de que dependia economicamente dela. Ressalto o fato de que a autora exerce atividade remunerada, e, diante da falta de



7

comprovação da dependência econômica -- ônus que lhe cabia --, de rigor a improcedência do pedido de arbitramento de pensão por morte de sua genitora.

Neste aspecto, a apelação merece

provimento.

1.2.-

Sobre o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 100.000,00), a r. sentença não merece reforma.

É oportuno lembrar que a indenização tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano moral, cabe ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. E, à míngua de uma legislação tarifada, deve o socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis, mas, ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

No caso de dano moral que surge do evento morte, a vida, em si mesma considerada, não tem um valor monetário, mas ocorrido o ato ilícito, o causador fica responsável no ressarcimento dos prejuízos suportados pela perda.



8

Não há razão para se fixar em casos desse jaez valor simbólico que não alcance proporções que traga mudança de comportamento e sirva de exemplo para evitar situações semelhantes.

Ora, é sabido que para a fixação do dano moral não há qualquer parâmetro legal. Os casos devem ser decididos caso a caso, sempre se levando em consideração a equação reparação-capacidade econômica das partes-possibilidade-necessidade.

Dessa forma, tenho que o valor fixado é razoável, mormente porque há precedentes desta C. Câmara no mesmo sentido:

CIVIL "APELAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VÍTIMA FATAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Morte do cônjuge e pai das autoras em razão de acidente de veículos causado conduta imprudente de preposto transportadora (denunciada) que conduzia caminhão de propriedade da ré - Culpa demonstrada por provas documentais e pelo depoimento de testemunha ocular - Infração aos deveres de cuidado impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro - Responsabilidade objetiva do empregador, a teor do art. 932, III, do CC Responsabilidade igualmente independente de culpa e solidária do proprietário do veículo – Aplicação da teoria do fato da coisa, segundo a qual, com o empréstimo, o proprietário fica responsável pelo mau uso que o condutor vier a fazer do veículo -Precedentes judiciais - Presentes os elementos configuradores do dever de indenizar - Danos devidamente comprovados, materiais ausentes contraprovas que possam infirmar os recibos -Pensão vitalícia devida em razão da demonstração de dependência econômica das autoras dos rendimentos do "de cujus" - Possibilidade de cumulação entre benefício previdenciário e indenização por danos materiais, uma vez que possuem causas diversas -Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - Reforma da decisão apenas para a inclusão



9

da observação de que comprovada a cessação da dependência econômica das autoras, seja pela constituição de novas núpcias/união estável, seja pela obtenção de emprego pela menor que propicie seu próprio sustento, possível a interrupção do pagamento dos alimentos - Danos morais (in re ipsa) reduzidos para o montante de R\$ 100.000,00 para cada autora, tendo em vista a extensão das lesões sofridas -Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença de parcial procedência reformada para o fim de minorar o quantum indenizatório, incluir a observação quanto a possibilidade de interrupção de prestação de alimentos caso comprovado o rompimento da dependência econômica, bem como para a exclusão do valor pago pelo seguro obrigatório - Recursos parcialmente providos" 1003128-68.2015.8.26.0007. Relator Desembargador CARLOS NUNES. Publicação em 01/08/2018).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -COLISÃO TRASEIRA ENTRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU E O VEÍCULO À SUA FRENTE ONDE ESTAVA A VÍTIMA FATAL E OS AUTORES - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONFIGURADA INDENIZAÇÕES DEVIDAS - DANO MATERIAL (VEÍCULO E PENSÃO MENSAL) DEVIDAMENTE FIXADO - IDADE ESTIMADA DA VÍTIMA FATAL - 71 ANOS E TRÊS MESES - RECONHECIMENTO -REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM O SALÁRIO MINIMO Ε CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUAÇÃO - DANO MORAL - PERTINÊNCIA -MORTE DE MARIDO, PAI E GENRO - LESÕES NA **ELEVAÇÃO** AUTORA ANDREIA COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO À MULHER E FILHO E REDUÇÃO DA DEVIDA À SOGRA -PERTINÊNCIA - FIXAÇÃO EM R\$ 100.000,00 PARA A MULHER E FILHO E R\$ 30.000,00 À SOGRA -RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Evidenciada a culpa exclusiva do réu, condutor do veículo que colidiu na traseira daquele que seguia à sua frente e no qual estavam os autores e a vítima fatal, de rigor a imputação da responsabilidade indenizatória a si; II- Pertinente a fixação do dies ad quem da cessação da pensão mensal à expectativa de vida da vítima fatal; III- Adequada a correção monetária da pensão mensal, assim como das prestações vencidas; IV- A lesões corporais leves e a morte de ante querido, marido, pai e genro, é fator determinante de dano imaterial; V- A quantia arbitrada a título de compensação pelo dano moral deve ser



10

fixada em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, em assim sendo, devem ser elevados aqueles devidos à mulher e filho da vítima fatal e reduzidos os atribuídos à sogra" (Apelação nº 1008690-88.2015.8.26.0482. Relator Desembargador Paulo Ayrosa. Publicação em 31/07/2018).

Nesse particular, portanto, a apelação

merece desprovimento.

2.- Recurso adesivo da autora

2.1.-

Cediço que o pedido de indenização por danos materiais, consistentes nos valores gastos com o velório da genitora da autora, caracteriza-se como dano emergente. Esta modalidade da dano material nada mais é do que o valor que alguém perdeu em razão de um dano.

Assim, era ônus da autora demonstrar que pagou valores para a realização do velório de sua genitora, o que não ocorreu.

Os documentos de fls. 120/123 não comprovam pagamentos efetuados pela autora. Ademais, dois deles (fls. 122/123) demonstram que as despesas foram pagas por terceiros (Rosangela Borges da Silva Barros e Manoel Sérgio da Silva).

Por esta razão, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por dano material neste sentido.



11

2.2.-

Pelas razões declinadas no item 1.2, supra, a indenização arbitrada a título de dano moral deve ser mantida.

2.3.-

A Julgadora de primeiro grau arbitrou os honorários sucumbenciais a serem pagos à advogada da autora em 10% sobre o valor da condenação.

Neste particular, tenho que o valor arbitrado remunera, com justeza, o trabalho realizado pela advogada na presente ação. Tem-se que as questões não são complexas, e não se exigiu uma grande quantidade de atos processuais, de modo que o a fixação no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC/2015 deve ser mantida.

2.4.-

A concessão de justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC/2015, ressaltando-se que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista no § 3º do citado artigo legal.

No entanto, considero que os parâmetros fixados pela Julgadora de primeiro grau para fixação dos honorários sucumbenciais a serem pagos ao advogado da ré, quais sejam,



12

10% sobre o valor da diferença entre o valor da causa (R\$ 471.721,17) e o valor da condenação (que, na presente apelação, foi mantida em R\$ 100.000,00) acarretam o pagamento de honorários excessivos.

Diante disto, provejo o recurso neste particular para que os honorários incidam também sobre o valor da condenação (R\$ 100.000,00).

3.-

Diante da sucumbência recíproca, de se manter a condenação das partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais, conforme determinado pela Julgadora de primeiro grau.

Além disso, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme o exige o art. 85, § 11, do CPC/2015.

Considerando o parcial provimento de ambos os recursos, bem como o considerável proveito econômico obtido por ambas as partes em razão do trabalho realizado por seus advogados, majoro os honorários para fixá-los em 15% sobre o valor atualizado da condenação (o mesmo valor para os advogados de cada uma das partes).

4.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **provejo em parte a apelação da ré** para reformar a parte da r. sentença que a condenou no pagamento de pensão por morte, e **provejo em parte o** 



13

recurso adesivo da autora para reformar a parte da r. sentença que fixou os parâmetros para cálculo dos honorários sucumbenciais a serem pagos ao advogado da ré, conforme delineado no item 2.4, supra. Mantenho os demais pontos da r. sentença, majorando os honorários sucumbenciais a serem pagos aos advogados de cada uma das partes para fixá-los em 15 (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

ADILSON DE ARAUJO Relator Assinatura Eletrônica